



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 - FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

LEI Nº 2082, DE 21 DE MARÇO DE 2023

“ESTABELECE DEFINIÇÕES E NORMAS PARA A VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO TERRITÓRIO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jambeiro Estado de São Paulo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Inciso III do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do Município.

Art. 2º - O Setor de Meio Ambiente é o setor Responsável por receber, deferir ou indeferir solicitações de supressão, transplante e poda de exemplares arbóreos.

§ 1º Em casos de risco de queda, a Defesa Civil é o Setor responsável para avaliação dos pedidos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

- a) Vegetação de porte arbóreo: espécie(s) vegetal(is) lenhoso(s), com diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 0,05m;
- b) Diâmetro a altura do peito (DAP): é o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30m do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 - FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

- c) Poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes de vegetais;
- d) Poda radical: o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa e/ou corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical e/ou corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
- e) Poda higiênica: ato de desbastar ou diminuir a copa de árvores ou arbustos e remoção de qualquer parte de uma planta, quando correções se fazem necessárias para a manutenção da integridade da mesma;
- f) Poda ornamental: ato de desbastar ou diminuir a copa de árvores ou arbustos buscando definir uma forma específica;
- g) supressão: eliminação de uma ou mais espécies vegetais.
- h) transplante: relocação do exemplar arbóreo, em local com melhores condições.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO, TRANSPLANTE E PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 4º - A supressão e o transplante de árvores somente serão autorizados nas seguintes circunstâncias:

- I - Em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;
- II - Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável;
- VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea do espécime arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - Quando se tratar de espécies nocivas à saúde pública;
- VIII - Quando causar incômodo ou transtorno aos moradores da propriedade em que a espécie arbórea esteja plantada, desde que o motivo gerador esteja especificado na solicitação, mediante compensação ambiental conforme o art. 11 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 - FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeyro@uol.com.br

Art. 5 É autorizada a realização de poda higiênica e ornamental, no interior dos imóveis particulares. Desde que a poda não induza na morte do espécime arbóreo.

Art. 6 Na poda higiênica e ornamental em logradouro público, o munícipe pode realizar o serviço, desde que não esteja em rede elétrica e outras barreiras que possam gerar risco a pessoas ou patrimônio.

§ 1º A poda radical somente poderá ser realizada com autorização da prefeitura;

§ 2º No caso da poda em logradouro público, somente o munícipe que estiver sendo afetado pode realizar a poda, ou solicitar a terceiros, devidamente ciente da ação;

§ 3º Caso o solicitante queira a poda por parte da prefeitura, deverá ser feita a solicitação no setor responsável.

Art. 7º - No caso do deferimento da solicitação, o reparo do passeio público deverá ser feito pelo interessado, após a supressão.

Art. 8º - Após a supressão, para manter a arborização local, a prefeitura poderá plantar em local próximo, outra árvore, preferencialmente nativa ou exótica frutífera, obedecendo as Normas e Diretrizes Estaduais e/ou Federais.

§ 1º Nos casos em que a base da árvore estiver com uma parte em terreno público e outra em terreno privado, a prefeitura ou o munícipe podem fazer a supressão após a autorização, porém a compensação deverá obrigatoriamente ser feita por parte do munícipe.

Art. 9º - Para auxílio técnico nas avaliações e autorizações, o setor responsável poderá contratar empresas, consórcios ou similares para atendimento aos munícipes, desde que devidamente licenciados para a atividade.

Art. 10º - Concessionárias de Energia Elétrica que necessitem fazer supressão de árvores em área urbana, devem fazer o pedido de autorização, juntamente com documento que justifique a supressão para avaliação do setor responsável.

§ 1º Nestes casos, também será exigida as devidas compensações ambientais citados no art. 11 desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 - FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

CAPÍTULO III

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 11 - As compensações ambientais seguirão da seguinte forma:

- I - 5 mudas de no mínimo 0,50 m a partir do solo, para cada exemplar exótico;
- II - 10 mudas de no mínimo 0,50 m a partir do solo, para cada exemplar nativo;
- III - Preferencialmente frutíferas ou de acordo com o bioma no qual o dano foi cometido.

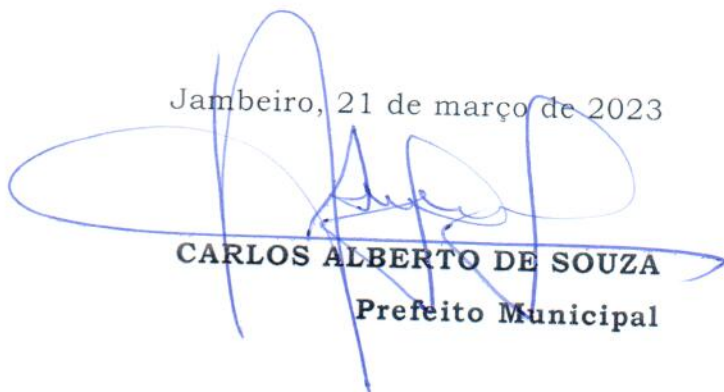
Art. 12 Os exemplares arbóreos em local privado, só serão autorizados após as devidas compensações, devidamente recebidas pelo setor responsável.

§1º No caso de o solicitante não ter condições para a devida compensação, deverá fazer uma declaração por escrito, explicando a impossibilidade.

Art. 13 - Os exemplares arbóreos em local público, deverão seguir o **art. 8** desta Lei.

Art. 14-Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1422 de maio de 2009.

Jambeiro, 21 de março de 2023



CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal